

h) Entende-se, para cumprimento da presente Recomendação, como "realização do evento", o dia que em que o mesmo será realizado;

i) Pendente alguma regularização, esta deverá ser sanada e informada imediatamente aos órgãos competentes, que não poderão conceder autorização para realização do evento enquanto não for regularizada a pendência detectada, sob pena de corresponsabilidade da Autoridade que permitir a ocorrência da festa, show, espetáculo ou evento sem que sejam respeitados todos requisitos de segurança aos participantes do evento e/ou ao meio ambiente;

j) O horário dos eventos deverá obedecer às normas legais preestabelecidas pelo Código de Postura Municipal, respeitando-se, por outro lado, o direito ao sossego dos demais moradores e transeuntes desta cidade no que tange ao volume do som;

l) A Prefeitura deverá destacar um servidor e um setor administrativo para cuidar de tais assuntos, bem como realizar a **mediata interdição** dos eventos que não se adequarem as normativas aqui citadas;

II. Incumbirá aos destinatários da presente recomendação **informar, no prazo de 10 (dez) dias, à Promotoria de Justiça de Carolina-MA** quanto ao atendimento ou não desta Recomendação, esclarecendo os procedimentos adotados para fins de regularização da situação ora em comento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Setor de Comunicação e Biblioteca do Ministério Público do Maranhão para sua devida publicação.

Afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Por fim, cumpre-nos notificar Vossas Excelências que o descumprimento das obrigações consignadas ensejará a tomada das providências cabíveis, tanto no âmbito penal quanto na seara de possível constatação de improbidade administrativa.

Registre-se e cumpra-se.

Carolina-MA, 28 de janeiro de 2018

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2018 - PJCAROLINA - MA

Dispõe sobre a fiscalização e urgente necessidade de regularização do uso dos boxes do MERCADO MUNICIPAL DE CAROLINA-MA em consonância as normas do Direito Administrativo vigente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie e, especialmente:

CONSIDERANDO ser dever do MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a legitimidade atribuída ao Ministério Público para propor ação civil pública de responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Artigo 59, incisos da Lei nº 7347/85);

CONSIDERANDO a legitimidade atribuída ao Ministério Público para fiscalização dos serviços públicos de relevância social;

CONSIDERANDO a legitimidade atribuída ao Ministério Público para proteção dos direitos coletivos e difusos;

CONSIDERANDO o teor do Decreto 5.068/73, da Lei nº 8.192/2004 e do Decreto nº 21.201/2005;

CONSIDERANDO que de acordo com procedimentos extrajudiciais deflagrados no âmbito desta Promotoria de Justiça verificou-se a completa falta de regulamentação e fiscalização dos boxes do Mercado Municipal, bem como verificou-se também a completa falta de controle acerca das documentações que permitem o uso de tais boxes, não havendo notícias acerca de emissões, nos termos legais, de permissões, autorizações e/ou concessões administrativas;

CONSIDERANDO que de acordo com procedimentos extrajudiciais deflagrados no âmbito desta Promotoria de Justiça há existência do monopólio de uso dos boxes do Mercado em alusão, detendo uma só pessoa (física ou jurídica) a possibilidade de uso de vários deles, inclusive cobrando aluguel de alguns para permitir que outrem os utilizem

CONSIDERANDO que de acordo com as notícias chegadas as portas desse Parquet, várias pessoas informaram que detinham o desejo de usufruir de algum box para exercer atividade, porém são impedidas em razão de que a Prefeitura não disponibiliza processo isonômico para tanto, sendo certo que as pessoas que hoje possuem essa possibilidade de uso, em grande maioria, a recebeu por favorecimento político à época, preservando isso de modo perpétuo;

CONSIDERANDO a ampla submissão do Poder Executivo Municipal aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência administrativas;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo Municipal de Carolina-MA prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, assim como conceder permissões, autorizações e/ou concessões administrativas referentemente a bens e serviços públicos

CONSIDERANDO que tais permissões, autorizações e/ou concessões administrativas referentemente a bens e serviços públicos, especialmente no que atine a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros podem ser fiscalizados, e noutro viés, poderá haver cassação de eventuais licenças ou alvarás concedidos anteriormente sempre que se verifique que a atividade se torne prejudicial à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo Municipal de Carolina-MA organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

CONSIDERANDO que as Leis Municipais em Geral, e de certo modo notadamente o Código de Posturas Municipal, tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios;

CONSIDERANDO que as Leis Municipais em Geral, e de certo modo notadamente o Código de Posturas Municipal, asseveram ser dever do Prefeito e dos servidores públicos municipais em geral cumprir e fazer cumprir as suas prescrições legais, estando as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas as suas inserções determinativas;

CONSIDERANDO que nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar neste município sem prévia licença/alvará da Prefeitura, bem como, não será concedida licença/alvará para

funcionamento de açougue, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres sem prévio exame no local e aprovação do órgão sanitário competente, a teor do que dispõe as Leis Municipais;

CONSIDERANDO que o Município de Carolina-MA necessita dar amplo cumprimento e observância aos ditames do princípio da legalidade, devendo, para tanto, realizar as medidas de fiscalização atinentes ao poder de polícia administrativa;

CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 11, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n 9 8429/92), "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício".

CONSIDERANDO, por fim, todo o conteúdo da Lei Municipal de define o Código de Posturas, desta urbe;

RESOLVER RECOMENDAR ao Exmo. Senhor Prefeito de Carolina-MA/MA e aos Secretários Municipais de Administração, Saúde (Vigilância Sanitária), Agricultura e Abastecimento (ou quem lhe substituir ou suceder), que deverão ser notificados pessoalmente, para que, no prazo máximo de 90 dias:

a) orientem, fiscalizem e procedam a completa e urgente regularização do uso dos boxes do Mercado Municipal de Carolina-MA, emitindo, conforme for o caso, dentro dos parâmetros estabelecidos no Direito Administrativo, as competentes licenças/alvarás e/ou autorizações, permissões ou concessões de uso de bens públicos, devendo, outrossim, velar especialmente pelo princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento local sustentável, sendo processados e julgados os pedidos em estrita conformidade com os postulados básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, evitando sobretudo o uso de monopólio de referidos bens públicos a uma só pessoa física ou jurídica, além de promover profunda revisão nos atuais beneficiários do uso dos boxes atualmente (a fim de verificar a legalidade de tal uso)

b) estabeleça, caso haja necessidade da administração, bem como possibilidade daqueles que serão agraciados com o uso do box, critérios que preservem a proporcionalidade e a modicidade das contraprestações pecuniárias pagas pelo uso do box, de tal modo a que eventuais taxas, tarifas ou outros valores não sejam cobrados pela Prefeitura em patamares que inviabilizem a atividade pelo usufruário do bem público, e nem consubstanciem-se, por outro lado, causa representativa de prejuízo ao erário municipal.

Incumbirá aos destinatários da presente recomendação **informar, no prazo de 5 (cinco) dias, à Promotoria de Justiça de Carolina-MA** quanto ao atendimento ou não desta Recomendação, esclarecendo os procedimentos e cronogramas adotados para fins de regularização da situação ora em comento. O Município deverá comprovar com documentos, findo o prazo, o cumprimento dos termos da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à SECOM e Biblioteca do Ministério Público do Maranhão para sua devida publicação. Afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça. Divulgue-se nos meios de comunicação locais.

Por fim, cumpre-nos notificar Vossas Excelências que o descumprimento das obrigações consignadas ensejará a tomada das providências cabíveis, inclusive eventual ação de improbidade administrativa.

Registre-se e cumpra-se.

Carolina-MA, 08/02/2018

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu representante legal abaixo-assinado, no uso de uma dentre as suas atribuições legais, com lastro no art. 129 da Constituição Federal e art. 201, § 5º, "c" da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e:

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, ECA).

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18, ECA).

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei (arts. 70, 71 e 73, ECA).

CONSIDERANDO que o Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Que os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação (art. 74, ECA).

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária (art. 75, ECA).

CONSIDERANDO que é proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida (art. 81, II e III, ECA).

CONSIDERANDO que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta (art. 98, ECA).

CONSIDERANDO que são princípios aplicáveis à proteção da criança e do adolescente: a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; a proteção integral e prioritária; a responsabilidade primária e solidária do poder público; o interesse superior da criança e do adolescente; a privacidade; a intervenção precoce; a intervenção mínima; a proporcionalidade e atualidade; a responsabilidade parental; a obrigatoriedade da informação; a oitiva obrigatória e participação (art. 100, ECA).

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei (art. 131, ECA).

CONSIDERANDO que é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos, impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei (art. 236, ECA).